



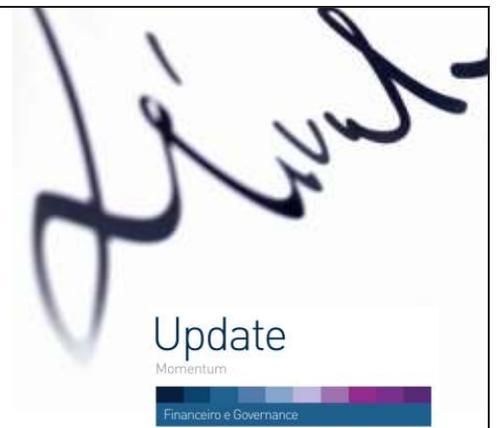
20 de junho de 2014

O NOVO REGIME DOS AUDITORES EXTERNOS

O regime dos auditores externos registados na CMVM acaba de sofrer uma importante alteração, através do Decreto-Lei n.º 88/2014, de 6 de junho.

Para uma apresentação desta novidade legislativa, importa antes recordar que o Código dos Valores Mobiliários (CVM) prevê, em reforço da qualidade da informação financeira, que deve ser objeto de relatório elaborado por um auditor registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a informação anual contida em documento de prestação de contas ou em prospetos que: (i) devam ser submetidos à CMVM; (ii) devam ser publicados no âmbito de pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado ou (iii) respeitem a instituições de investimento coletivo.

De forma a reforçar a confiança dos investidores nos mercados de capitais, a fomentar a confiança do público nos auditores da União Europeia (UE) e a harmonizar as regras existentes nos vários Estados Membros a Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas foi recentemente alterada pela Diretiva n.º 2014/56/UE. Visou-se, essencialmente, com esta alteração: (i) criar um mercado interno em que não existem quaisquer fronteiras e em que se assegura a livre circulação das mercadorias e dos serviços e a liberdade de estabelecimento, permitindo-se, assim, aos revisores oficiais de contas e às sociedades de revisores oficiais de contas exercer a sua atividade de revisão legal de contas da UE, dando-lhe a possibilidade de prestarem este tipo de serviço num Estado-Membro diferente daquele em que foram aprovados e (ii) reforçar a independência dos revisores ou sociedades de revisores relativamente às



entidades auditadas. Saliente-se apenas que a referida Diretiva é complementada pelo Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, o qual prevê as disposições especiais relativas à revisão legal de contas das entidades de interesse público.

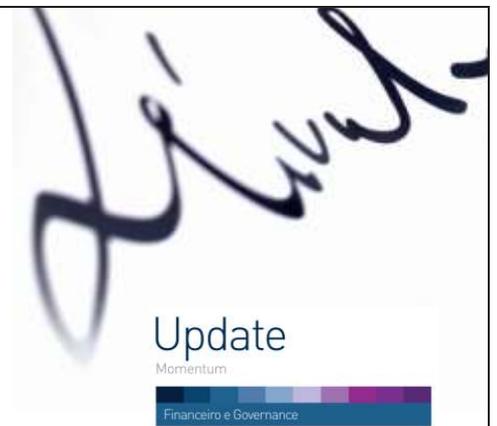
O Decreto-Lei n.º 88/2014, de 6 de junho, transpôs para o ordenamento jurídico português a presente alteração à Diretiva n.º2006/43/CE.

Ora, conforme referido, um dos objetivos visados com a alteração à Diretiva n.º2006/43/CE foi a eliminação das barreiras existentes ao desenvolvimento dos serviços de revisão legal de contas entre Estados-Membros, assim, destaca-se com alteração introduzida pelo referido Decreto-Lei a clarificação nos termos do CVM quanto às normas aplicáveis aos auditores externos de Estados-Membros da UE, cuja atividade não fica sujeita a qualquer registo junto da CMVM, podendo, no entanto, a CMVM exigir à sociedade emitente que demonstre a habilitação da pessoa em causa para o exercício da atividade de auditoria no Estado-Membro de origem.

Destacam-se igualmente as normas introduzidas relativamente ao exercício dos serviços de revisão legal de contas de países terceiros, os quais ficam sujeitos a registo na CMVM devendo como regra geral cumprir com os requisitos previstos para os auditores nos termos dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e do Estatuto da Ordem de Revisores Oficiais de Contas, ainda que se preveja a possibilidade de a CMVM dispensar o cumprimento de algum ou alguns dos requisitos se a pessoa em causa estiver sujeita a um adequado sistema de supervisão pública, de controlo de qualidade, de inspeção e de sanções, equivalente ao exigido para o desenvolvimento da atividade de auditoria na UE. Acrescente-se ainda que esta matéria será igualmente objeto de Regulamento da CMVM.

Para além da clarificação introduzida quanto aos termos em que o exercício da atividade dos auditores dos Estados Membros da UE e de países terceiros é realizado, o Decreto-Lei n.º 88/2014 previu igualmente os deveres a que estão sujeitos os auditores, matéria anteriormente sem regulação expressa nos termos do CVM.

Assim, sujeita-se a atividade dos auditores externos ao cumprimento das normas que regulam o exercício da atividade de revisor oficial de contas, bem como ao dever de independência. É ainda



estabelecido um dever de informação e comunicação à CMVM de qualquer situação que constitua crime ou contraordenação muito grave previsto em norma legal ou regulamentar cujo cumprimento esteja sujeito a supervisão da CMVM, afete a continuidade do exercício da atividade da entidade em causa ou justifique a emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório, assim como, de factos que pela sua gravidade sejam suscetíveis de afetar o regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros.

Por último, frise-se que o incumprimento destes deveres pode determinar o cancelamento ou suspensão do registo do auditor junto da CMVM.

Joana Pinto Monteiro

jpm@servulo.com

Servulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Servulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Servulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com